CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CARLOS CEZAR DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-POYZ-09PQ-656M-4WCN

A C Ó R D Ã O

RECURSO ORDINÁRIO

TC-015715.989.25-7 (ref. TC-002790.989.23-0)

Recorrente: Consórcio de Municípios da Alta Mogiana – Comam.

Assunto: Balanço Geral do Consórcio de Municípios da Alta Mogiana – COMAM, relativo ao exercício de 2023.

Responsáveis: José Ricardo Rodrigues Mattar (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 04/08/25, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal, e aplicando multa no valor de 160 Ufesps ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Marco Antonio Boscaia de Rezende (OAB/SP nº 251.327) e José Ricardo Rodrigues Mattar (OAB/SP nº 149.725).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-17.

TC-015838.989.25-9 (ref. TC-002790.989.23-0)

Recorrente: José Ricardo Rodrigues Mattar – Presidente do Consórcio de Municípios da Alta Mogiana – Comam.

Assunto: Balanço Geral do Consórcio de Municípios da Alta Mogiana – COMAM, relativo ao exercício de 2023.

Responsável: José Ricardo Rodrigues Mattar (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 04/08/25, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal, e aplicando multa no valor de 160 Ufesps ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CARLOS CEZAR DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-POYZ-09PQ-656M-4WCN

Advogados: Marco Antonio Boscaia de Rezende (OAB/SP nº 251.327) e José Ricardo Rodrigues Mattar (OAB/SP nº 149.725).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-17.

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO. CONSÓRCIO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO. DESACERTOS CONTÁBEIS. TRANSPARÊNCIA DEFICIENTE. NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. RAZÕES RECURSAIS PERTINENTES. ACOLHIMENTO. MEDIDAS CORRETIVAS ASSEGURADAS. CUMPRIMENTO DAS FINALIDADES INSTITUCIONAIS. ENCARGOS RECOLHIDOS. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS OBSERVADA. SUPERÁVIT DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CONTAS REGULARES. RESSALVAS. MULTA CANCELADA. PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a C. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 03 de março de 2026, pelo voto dos Conselheiros Carlos Cezar, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, preliminarmente, **conhecer** dos Recursos Ordinários em apreço, e, quanto ao mérito, **dar-lhes provimento**, para o fim de, reformando-se a decisão combatida, julgar regular o Balanço Geral do exercício de 2023 do Consórcio de Municípios da Alta Mogiana (Comam), nos termos dos artigos 33, II, e 35 da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, e cancelar a multa aplicada ao responsável, José Ricardo Rodrigues Mattar, com sua consequente quitação, sem prejuízo das recomendações consignadas nos autos e dos alertas assinalados na r. sentença recorrida.

Alerta, ainda, que a repetição de falhas objeto de recomendações ou determinações, quando transcorrido tempo hábil para atendimento, poderá ensejar a reprovação de demonstrativos, assim como a aplicação de multa ao

responsável, nos termos previstos nos artigos 33, § 1º, e 104, VI, da Lei Complementar estadual nº 709/1993.

Determina, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual dirigente do Consórcio, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das determinações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2026.

RENATO MARTINS COSTA
PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

CARLOS CEZAR
RELATOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CARLOS CEZAR DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-POYZ-09PQ-656M-4WCN